18/10/2024

Número: **5003227-50.2024.8.08.0008**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**
Órgão julgador: **Barra de São Francisco - 1ª Vara Criminal**
Última distribuição : **17/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTORIDADE)	
CAMILA CARNIELLI (FLAGRANTEADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
52977477	18/10/2024 14:05	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Barra de São Francisco - 1ª Vara Criminal
Rua Des. Danton Bastos, 95, Fórum Desembargador Danton Bastos, Centro, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES - CEP: 29800-000
Telefone:( )

PROCESSO Nº **5003227-50.2024.8.08.0008**
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLAGRANTEADO: CAMILA CARNIELLI

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante de CAMILA CARNIELLI pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o presente expediente foi proveniente de mandado de busca e apreensão expedido por esse juízo nos autos de nº5002861-11.2024.8.08.0008, tendo sido indicados quatro endereços, sendo três deles localizados nesta Comarca e um, na Comarca de Mantena.

Depreende-se dos autos que as diligências foram realizadas de forma conjunta pelo Delegado de Polícia da 14ª Delegacia Regional de Barra de São Francisco/ES e pelos policiais militares do Espírito Santo e de Minas Gerais no dia 15/10/2024.

Tais diligências resultaram na apreensão de 01(uma) unidade de substância semelhante a maconha, com peso aproximado de 4,63g; 02 (dois) cheques; R$ 2.983,95 em espécie; 07 (sete) aparelhos celulares; 02 (dois) cartões de memória; 01 (uma) máquina de cartão; 01 (uma) nota promissória no valor de R$ 10.000,00; 02 (dois) comprovantes de depósito no valor de R$ 2.825,00 e 01 (um) comprovante de saque no valor de R$ 200,00; 03 (três) cadernos com possíveis anotações do tráfico de drogas; 01 (uma) folha A4 com possíveis anotações do tráfico de drogas; 05 (cinco) envelopes da Caixa Econômica Federal; 01 (um) notebook; e 01 (uma) máquina digital, conforme auto de apreensão de fls.102/104, do id52907144.

Diante disso, CAMILA CARNIELLI foi autuada em flagrante na Cidade de Mantena/MG, incursa nas tipificações mencionadas acima. Em virtude da competência territorial, o juízo de Mantena/MG homologou a prisão em flagrante, uma vez que foram obedecidas todas as formalidade legais, bem como, realizou audiência de custódia.

Em audiência de custódia houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública pelo motivos descritos no termo acostado às fls.145/148 do id52907144, entretanto, entendeu-se cabível ao caso a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em virtude da custodiada ter afirmado estar

grávida, apresentando inclusive exame laboratorial (fls.129, do id52907144). Portanto, a prisão domiciliar foi estabelecida, mediante o cumprimento de condições, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Ato contínuo, o Delegado de Polícia da 14ª Delegacia Regional de Barra de São Francisco/ES requereu a prisão preventiva de CAMILA, haja vista a falsidade do exame de gravidez apresentado pela investigada, considerando a declaração emitida pelo laboratório em que a investigada teria realizado o suposto exame (id52939699).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentos

a) Da prisão preventiva

A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Aliado a isso, o artigo 316 do CPP, aduz que o Magistrado poderá de ofício ou a requerimento das partes, revogar a prisão preventiva, se no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A **materialidade** do crime resta comprovada pelo Boletim Unificado n°55989813 (fls. 11/21), Auto de Apreensão n°517.3.05263/2024 (fls. 102/104) e Auto de Constatação de Substância Entorpecente de fls. 105/106 - id52907144.

Os **indícios** de autoria estão sobejamente demonstrados pela prova até então produzida na fase administrativa, dado que, o condutor do Auto de Prisão em flagrante apontou que foi possível localizar os materiais listados no auto de apreensão (fls.102/104, do id52907144), inclusive vários cadernos com possíveis anotações acerca do tráfico de drogas supostamente realizado. Relata ainda, que teriam sido encontrados diversos materiais ligados ao tráfico de drogas, bem como constatada a presença de três menores.

In casu, verifica-se que à representada é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima cominada ao delito ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. Sendo assim, resta preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, entendo caracterizada a necessidade de segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, satisfazendo o requisito constante no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, de início destaco que a representada se utilizou da prática de novos crimes graves, como subterfúgio para ludibriar o Poder Judiciário, considerando que apresentou exame de gravidez falso em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo da Comarca de Mantena/MG, conforme apresentado na declaração emitida pelo laboratório (ID 52939699).

Não obstante, frise-se que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão houve a apreensão de vários petrechos que indicam a finalidade de

mercancia das substâncias ilícitas, como por exemplo, anotações referentes ao tráfico de drogas.

Somado a isso, além dos fundamentos pela prisão preventiva já declinados na Decisão proferida pela Juíza que conduziu a audiência de custódia, os quais encampo em sua totalidade por meio da técnica da fundamentação per relationem ou aliunde, o estado de liberdade da investigada causa ofensa concreta a ordem pública, evidenciada na fotografia encontrada em sua residência (fls.58, do id52907144), mormente aliciando crianças para o tráfico de drogas, por essa razão se faz necessário colacionar nesta decisão a imagem, diante de tamanho impacto social. Friso que, conforme relatado pela Autoridade Policial a aludida criança se encontrava na residência da representada durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls.08, do id52907144).

Ademais, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, bem como, a utilização pela investigada de qualquer meio, inclusive cometendo novas infrações penais (apresentação de exame falso), para se livrar da sua responsabilidade penal, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Pode-se inferir por derradeiro que restabelecer a segregação da acusada encontra-se justificada não só na gravidade da infração, em tese cometida, mas sim em razão de todo o contexto probatório existente nos autos como forma de preservar a ordem pública, a considerar que os motivos mencionados denotam a contumácia delitiva da representada CAMILA CARNIELLI, e justificam a medida extrema, diante da periculosidade evidenciada.

Pelo exposto, **REVOGO A PRISÃO DOMICILAR,** eis que fundamentada em premissa fática inexistente, diante a apresentação de exame laboratorial de gravidez falso, conforme constatado pela resposta do laboratório responsável (ID 52939699) e, por conseguinte, **RESTABELEÇO O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA de CAMILA CARNIELLI, filha de Creudison Antônio Carnielli e Cacilda Gonçalves, nascida aos 03/01/1992, portadora do CPF Nº132.935.637-32**, nos termos do artigo 282, parágrafos 2°, parte final, e 6º, artigo 312, artigo 313, inciso I, artigo 316, caput, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva. Por oportuno, informo que a ordem prisional terá validade até a data de 15/10/2044.

Determino, o cumprimento irrestrito da Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o excepcional **uso de algemas**, em todos os casos, somente poderá ocorrer em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, devendo ser justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade.

Quanto ao **local de cumprimento da prisão preventiva** da representada CAMILA CARNIELLI, determino que a advogada seja recolhida em cela especialmente designada para o cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei 8.906/94, que apresente condições condignas, dotadas de conformo mínimo e instalações sanitárias adequadas para a encarcerada (STF-HC: 211673 RO 0113808-03.2022.1.00.0000, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 14/03/2022, Primeira Turma, Data da Publicação: 17/03/2022).

Ainda, **após a prisão da representada CAMILA CARNIELLI** , comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, nos termos da parte final, inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº80.906/94.

Por fim, ressalto a desnecessidade da realização de nova audiência de custódia, haja vista que não fora efetivada a prisão domiciliar.

Dê ciência a Autoridade Policial e ao Órgão Ministerial desta decisão.

Diligencie-se.

BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito